



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº.: 80 / 2010

226ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 07/12/09

PROCESSO Nº.: 1/5438/2008

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200815684-7

RECORRENTE: CGE - CEARÁ GERADORA DE ENERGIA S/A

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Maria Cristina Moreira Dias e Outros

RELATOR: Cons. SEBASTIÃO ALMEIDA ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - 1. FALTA DE RECOLHIMENTO NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES - 2.** A contribuinte deixou de recolher o ICMS nas saídas e na remessa de mercadorias para depósito de terceiro sem o devido retorno, no período de abril/04 a janeiro/05. Recurso Voluntário conhecido e parcialmente provido. **3.** Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, em razão de ter sido retirada da base de cálculo do imposto às notas fiscais de números 005 e 006, por referir-se a bens do ativo imobilizado. Reformada, em parte, a decisão condenatória proferida em primeira instância, conforme manifestação oral, em sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringência aos artigos 3º, 73 e 74 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

## RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *falta de recolhimento do imposto*, referente às saídas de mercadorias sem destaque do ICMS, bem como remessa para o depósito de terceiro sem o devido retorno, relativo ao período de abril/04 a janeiro/05. O ilícito supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.15324, objetivando executar *auditoria fiscal: baixa no CGF*, referente ao período de 07/05/2002 a 22/01/07, junto à empresa *CGE Ceará Geradora de Energia S/A*, estabelecida no município de Horizonte, Rod. BR 116, km 35 no Estado do Ceará, enquadrada no CNAE como *produção de energia elétrica*. Auto de infração lavrado em 11/11/08, com fulcro nos artigos 3º, 73, 74 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 24/07/08 de forma pessoal, consoante comprova a assinatura do representante da empresa no termo de intimação às fls. 08, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (*dez*) dias, notas fiscais de entrada e saídas relacionadas na planilha acostada aos autos às fls. 09/10.

O processo foi instruído com o auto de infração nº. 1/200815684-7 informações complementares às fls. 03/05, cópia AR às fls. 06, ordem de serviço nº. 2008.15324, termo de intimação de nº. 2008.17348 e anexo às fls. 09/10, termo de notificação de nº. 2008.25781 e anexo às fls. 12/14, cópia AR às fls. 15, *Relação das Notas Fiscais – Anexa ao Auto de Infração* nº. 2008.15684-7 às fls. 16, cópia das notas fiscais de saída às fls. 17/29 e 34/35, consultas ao *Sistema GIM, Cometa e Cadastro do Contribuinte* às fls. 30/33, cópia do *livro Registro de Entrada* relativo ao exercício de 2004/2005, cópia do *livro Registro de Saídas* referente ao exercício 2004, cópia do *livro Registro de Apuração do ICMS* referente ao exercício de 2005, cópia do processo nº. 08466867-9, datado de 31/10/08 às fls.161/210, termo de juntada às fls. 211 e termo de revelia às fls. 212 O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. A EMPRESA DEIXOU DE RECOLHER O ICMS NO VALOR DE R\$ 27.387,34 REFERENTE AS SAIDAS DE MERCADORIAS NO PERIODO DE 04/2004 A 01/2005. REMESSA PARA DEPOSITO DE TERCEIRO SEM RETORNO.”  
(*sic*).

Às informações complementares, os autuantes registraram que no mês de abril/04, a empresa remeteu mercadoria com suspensão do ICMS para outra filial dentro do Estado, enquadrando indevidamente a operação no art. 688 do Decreto 24.569/97 que trata da remessa interestadual. Constataram ainda, que nos meses de maio e agosto/04, através das notas fiscais relacionadas, emitidas por meio eletrônico, a empresa remeteu mercadorias com suspensão de ICMS, fundamentada nos art. 687 do regulamento do ICMS. No entanto, não ocorreu o retorno ocasionando o encerramento do diferimento. Informaram que a empresa, nos meses de agosto/04 a janeiro/05, enviou mercadorias para empresa situada no Estado, com base no art. 772 do Decreto 24.569/97, que disciplina as operações de armazenamento de mercadorias ou bens em depósito de terceiros, cujo retorno não ocorreu. Diante dos fatos, os agentes fiscais intimaram a empresa a comprovar a aquisição das mercadorias e a mesma não apresentou as notas fiscais de





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

entrada das mercadorias remetidas nas operações internas. Desta forma, os autuantes notificaram a contribuinte a recolher o ICMS devido. Ressaltaram que todas as saídas praticadas pela empresa, relatadas anteriormente, foram consideradas pela fiscalização como saídas de mercadorias com incidência do ICMS, como preconiza o art. 3º, I do Decreto 24.569/97. Salientaram que esta fiscalização optou por apresentar em dois autos de infração as irregularidades constatadas. Sendo assim lavraram também o de nº. 2008.15643-3.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, isto é, o pagamento de multa equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 161.102,00</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 27.387,34
Multa	R\$ 27.387,34
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 57.774,68</b>

A ciência do auto de infração foi realizada em 14/11/08, por via postal, consoante se depreende da cópia do AR de fls.06, a teor do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 20 (vinte) dias defesa contra suas infrações identificadas.

O termo de revelia foi lavrado em 09/12/08, entretanto, a empresa contribuinte protocolou o pedido de Dilação para defesa em 02/12/08 tornando desta forma, o termo de revelia sem efeito.

A impugnação interposta pela empresa, de fls. 218/229 instruída com documentos de fls. 230/237 argumentou preliminarmente sobre a nulidade absoluta do auto de infração alegando que não fora observado o que dispõe o art. 24, II da IN SEFAZ nº. 33/93, uma vez que quem designou o feito fiscal não foi a Comissão de Baixa, mas o Orientador de Célula, conforme consta o Ato Designatório. Nesse sentido, citou entendimento dos doutrinadores Nery Jr. e Di Pietro que tratam do princípio da legalidade. Reforçou que o Orientador da Célula é incompetente para designar o ato em questão, conforme preconiza o art. 31, §1º do Decreto 25.468/99, devendo ser, portanto, anulado o auto de infração. No mérito, a defendente alegou que





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS -- CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

não deveria ter sido enquadrada na penalidade como falta de recolhimento do imposto, mas, sim, como mero atraso no recolhimento, já que, inequivocadamente, as operações estão devidamente escrituradas. Ilustrou trechos do livro "Comentários à legislação tributária e processual-tributária do Estado do Ceará" de José Ribeiro Neto, que trata das penalidades atribuídas na legislação do ICMS/CE. Neste azo, demonstrou que a penalidade correta a ser aplicada haveria de ser aquela constante no art. 123, I, alínea "d", que limita a multa no percentual de apenas 50% do imposto devido. Elucidou que não há que se tratar de obrigação principal, tendo em vista que todas as mercadorias relacionadas nas notas fiscais listadas nas outras informações do auto foram adquiridas para o ativo imobilizado da empresa. Discorreu sobre alguns pontos basilares do Direito Tributário como a verdade material nas relações fiscais, o conceito de *in dúbio* pro-contribuinte, a proporcionalidade da punição e ação com boa-fé, conforme ensinamento de James Marins. Referendou as regras especificadas nos artigos 108, IV e 112 do CTN que trata da boa-fé do contribuinte, confirmando entendimento do ilustre tributarista Hugo de Brito Machado. Por fim, solicitou que seja declarada a **NULIDADE** do auto de infração em face ao descumprimento ao processo de baixa regulado pela legislação IN 33/93. Caso não se entenda pela nulidade, que se declare **IMPROCEDENTE**, tendo em vista todas as mercadorias serem do ativo imobilizado. Requeru a modificação da penalidade para a constante no art. 123, I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Protestou que se prove o alegado por quaisquer meios de provas permitidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, podendo juntar documentos a qualquer momento do processo. Rogou que todas as intimações e notificações referentes ao julgamento sejam encaminhadas ao endereço dos advogados subscritos.

O julgador monocrático afastou preliminarmente o argumento aduzido tempestivamente pela parte, em relação à incompetência do orientador da célula, haja vista que o referido ato designatório foi expedido de conformidade com o disposto no § 5º, I, do art. 821 do Decreto 24.569/97. Quanto à questão do mérito refutou a alegativa da contribuinte uma vez que a empresa remeteu mercadorias para estabelecimentos sediados neste Estado, sem destaque do imposto, amparada pelos artigos 687, 688 e 772 do Decreto 24.569/97. Assim sendo, restou comprovado que a atuada contrariou disposições legais. Elucidou que em todos os fatos ocorridos no período de abril/04 a janeiro/05 não houve o retorno dos aludidos bens ao estabelecimento, portanto era devido o ICMS relativo as operações anteriores de remessa desses bens, conforme dispõe o art. 3º, I do Decreto 24.569/97. Ressaltou que o argumento da contribuinte sustentando que todas as mercadorias relacionadas nas notas fiscais foram adquiridas para o ativo imobilizado, não pode prosperar haja vista que atuada apesar de intimada, não apresentou as notas fiscais de entrada das mercadorias remetidas nas operações internas. Portanto, não há prova da efetiva entrada das aludidas mercadorias no estabelecimento atuado. Rebateu as



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

razões da contribuinte em relação à penalidade, informando que o fato das notas fiscais de saídas se encontrarem escrituradas por si só não enseja a modificação da penalidade aplicada pela autoridade fiscal. Portanto, conclui ser evidente a falta de recolhimento do ICMS, na forma e no prazo regulamentar estabelecido nos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Assim sendo acolheu o feito fiscal em todos os seus termos. Por fim, julgou pela **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, para imputar a penalidade cominada no art. 123, I, alínea "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 intimando a autuada a recolher aos cofres fazendários, no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da decisão, o valor estipulado pelo agente fiscal, ou interpor recurso em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

A autuada foi comunicada pelos correios, em 26/06/09, da publicação do Edital de nº. 111/2009 onde consta a decisão do julgamento que declara **PROCEDENTE** a ação fiscal e estabelece o prazo de 20 (vinte) dias para recolhimento ao erário estadual ou interposição de recurso em igual prazo, nos termos do art. 34, §3º do Decreto 25.468/99.

A empresa contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo para recurso voluntário em 16/07/09, estendendo o prazo para 12/08/09.

A empresa irressignada com a decisão da instância singular, apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 255/269, instruída de documentos às fls. 270/317, onde preliminarmente, requereu a produção da prova pericial com base no art. 57, c/c art. 60 do Decreto 25.468/99 e art. 59 do Decreto 25.468/99, regulamentado pela Lei 12.732/97, tencionando a comprovação dos argumentos expostos no recurso, em especial a inexistência de descumprimento acerca da obrigação principal. Salientou o erro constante do julgamento quanto à nulidade do ato designatório alusivo à ordem de serviço que deu origem à ação fiscal instaurada, fundamentando tal posicionamento na regra emoldurada no §5º, I, do art. 821 do RICMS. Lembrou que o julgador de primeira instância desconsiderou o aspecto da especialidade da norma tornando em manifesto desacordo com o preceito regulado no art. 24, II, da Instrução Normativa SEFAZ nº. 33/93, que estabelece o rito a ser aplicado no processo de baixa de inscrição, quando formulado por contribuinte sujeito ao regime Normal de tributação. Asseverou que não foi a Comissão de Baixa que designou o feito fiscal, mas sim o Orientador de Célula, declarando que a competência do ato designatório prescrita no §5º, I, do art. 821 do RICMS, não se aplica à ação fiscal resultante do pedido de baixa de contribuinte sujeito ao regime de recolhimento Normal. Tratando-se, portanto, de norma de caráter geral, que não se sobrepõem à regra de caráter especial, prevista no art. 24, II da IN SEFAZ 33/93. Quanto à nulidade do auto de infração



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

esclareceu que apesar de aqueles bens não terem retornado para a remetente dentro do prazo de 90(noventa) dias, como exige o art. 772 § único do RICMS, tais mercadorias foram objeto de venda posterior pela matriz, através de contrato celebrado em 27/04/07, que por sua vez ensejou a emissão das correspondentes notas fiscais de saída de n.ºs. 005 a 045. Para tanto ressaltou entendimento assente pela doutrina e pela jurisprudência dos tribunais de que não é qualquer "operação de circulação" que enseja a incidência do ICMS. Não basta a mera circulação de um bem para que se configure a hipótese de incidência desse imposto. Nesse sentido, não basta a saída do bem de um estabelecimento comercial, mas é necessária a transferência de titularidade do bem. Aduziu que não fora observado o princípio da verdade material conforme dispõe o art. 30 do Decreto 25.468/99. Assim sendo, colacionou a lição de Paulo de Barros Carvalho que discorre sobre o assunto como também entendimento manifestado pela 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, lançado no acórdão 103-20.360, relator o Conselheiro Neicyr Almeida, publicado no DOU de 27.09.00. Baseando-se nessas premissas, restou indubitado registrar que o crédito tributário não poderia ser caracterizado com base apenas na existência de indícios ou presunções legais, invocando também o desrespeito aos princípios da legalidade e da proporcionalidade. Deste modo, requereu a impugnante a reforma integral do julgamento da primeira instância, culminando com a **NULIDADE** do auto de infração, em razão da incompetência da autoridade que expediu o ato designatório ou com a **IMPROCEDÊNCIA** da autuação lançada, excluindo a cobrança do ICMS e da multa aplicada. Requereu alternativamente, a restrição da multa pertinente à obrigação acessória descumprida. E por fim, solicitou que todas as intimações e notificações referentes ao julgamento da impugnação fossem encaminhadas ao endereço por ele indicado.

*A Célula de Consultoria e Planejamento*, por intermédio do Parecer 305/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em primeira instância. Elucidou quanto à nulidade argüida, de acordo com o art. 821, §5º, I do Decreto 24.569/97, ficou demonstrada a competência da autoridade designatória. Esclareceu que a previsão do art. 24, II da IN SEFAZ 33/93 refere-se a uma estrutura organizacional não mais existente à época da infração, prevalecendo o que dispõe o art. 1º da IN n.º. 13/99, o qual determina que os procedimentos relativos à inscrição, baixa, reativação ou alterações no Cadastro Geral da Fazenda - CGF, deverão ser efetuados no Núcleo de Execução da Administração Tributária - NEXAT, da circunscrição fiscal do solicitante. Ressaltou ainda, que sobre os documentos acostados aos autos às fls. 281/317, verificou-se que estes não trazem elementos que justifiquem a realização de um trabalho pericial, haja vista que não foi demonstrada nenhuma relação com as operações levantadas pelo autuante. Observou que a questão está centrada na falta da autuada que, mesmo intimada, não comprovou a aquisição de mercadorias, sendo percebido com a baixa cadastral a falta de recolhimento do ICMS decorrente



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

de remessas de mercadorias para depósito de terceiro sem o devido retorno. Quanto ao argumento da contribuinte sobre a redução da multa, restou demonstrado que não ocorreu o destaque do ICMS, portanto não merecendo reforma a decisão singular, sendo devido o ICMS relativo às citadas operações, com base no disposto nos art. 687, 688 e 772 do Decreto 24.569/97, conjugados com os art. 3º, I, 73 e 74 do mesmo dispositivo legal. Isto posto, permaneceu a sugestão da aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Os autos foram encaminhados para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 335/339.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **CGE CEARÁ GERADORA DE ENERGIA S/A** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2008156684-7** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de recolhimento do ICMS*, referente a saídas de mercadorias sem destaque do ICMS, bem como de remessa para o depósito de terceiro sem o devido retorno, relativo ao período de abril/04 a janeiro/05, resultando em um crédito tributário de R\$ 54.774,68.

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que na sessão de julgamento do presente processo, o patrono da parte recorrente declinou das preliminares de nulidade e do pedido perícia constantes no recurso voluntário, bem como não há matérias cogníveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente argui a impossibilidade de prosperar a acusação fiscal, por entender incabível a aplicação da multa sugerida pelo autuante,



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

uma vez tratar-se de operações em que não há incidência de ICMS, tendo procedido corretamente a contribuinte.

As alegações recursais da recorrente não merecem prosperar em parte, pois restou verificado que a empresa remeteu mercadorias para estabelecimentos sediados neste Estado, sem destaque do imposto, amparada pelos artigos 687, 688 e 772 do Decreto 24.569/97. Desta forma, pode-se inferir que a empresa contrariou as disposições legais acima mencionadas. Considerando que, na forma das disposições legais supra, não houve o retorno dos aludidos bens ao estabelecimento autuado, comprovando-se, portanto, que é devido o ICMS relativo às operações anteriores de remessa desses bens, com base no disposto no art.3º, I do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

*Art. 3º. Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*I- da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular.*

Neste diapasão, como resta provado que tais bens não retornaram à filial autuada no prazo legal, fica caracterizada a incidência do ICMS da operação supracitada, permanecendo, portanto a devida cobrança do imposto.

No entanto, restou observado, quando da apreciação da lide neste colegiado que as notas fiscais de n.ºs 005 e 006 referiam-se a bens do ativo imobilizado da empresa, o que enseja a exclusão de referidas notas fiscais da base de cálculo apontada no auto de infração.

Para um melhor entendimento do *meritum causae*, faz-se mister discorrer sobre operações com bem do ativo imobilizado, conforme passo a expor.

O ativo imobilizado é formado pelo conjunto de bens e direitos necessários à manutenção das atividades da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os de propriedade industrial ou comercial, caracterizados por apresentar-se na forma tangível (edifícios, máquinas, etc.) como na forma intangível (marcas, patentes, etc.). De acordo com entendimento contábil, para que um bem se classifique como ativo fixo, deve concomitantemente possuir como características uma vida útil superior a um ano, deve ter utilidade nos negócios da empresa e não pode ser destinado à venda.





GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Nesse sentido, conceitua José Eduardo Soares de Melo:

*"O ativo imobilizado ou ativo fixo são expressões sinônimas que, na linguagem contábil, identificam o agrupamento de contas onde se registram os recursos investidos em direitos que tenham por objeto bens necessários a exploração do objeto social (capital fixo)...Os bens integrantes do ativo imobilizado destinam-se, pois, a manter a própria fonte produtora dos rendimentos.."*

Importante elucidar, que estes bens não se destinaram a conserto ou à industrialização, entretanto ao próprio uso e consumo por parte da contribuinte. Nota-se ainda, que ao verificar os materiais constantes nas referidas notas fiscais, observa-se que ocorreu mera transferência interna de mercadorias de uso e consumo entre filiais, cuja descrição dos bens são: contador de líquidos, aparelho geláguia advanced plus e bomba transferência.

Assim sendo, as operações realizadas pela contribuinte, referente às notas fiscais acima citadas, não devem ensejar qualquer repercussão tributária, visto que, a relação comercial realizada não se sujeita ao destaque do ICMS. Contudo, as demais notas fiscais, demonstram a evidente falta de recolhimento do ICMS, na forma e no prazo regulamentar estabelecido nos art.73 e 74 do Decreto 24.569/97.

*Ex positis*, VOTO pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão prolatada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, retirando-se da Base de Cálculo do imposto às notas fiscais de números 005 e 006, por ser referirem a bens do ativo imobilizado, conforme manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DEMONSTRATIVO

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 99.672,00</b>
Alíquota	0 %
Principal	R\$ 16.944,24
Multa (100%)	R\$ 16.944,24
<b>Total a Pagar</b>	<b>R\$ 33.888,48</b>

É o VOTO.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CGE CEARÁ GERADORA DE ENERGIA S/A** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, retirando-se da Base de Cálculo do imposto as notas fiscais de números 005 e 006, por se referirem a bens do ativo imobilizado, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Esteve presente, o representante legal da recorrente, Dr. Francisco Evandro Paz, que por ocasião da sustentação oral declinou das preliminares de nulidade e do pedido de perícia constantes do recurso voluntário.




GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de FEV. de 2016

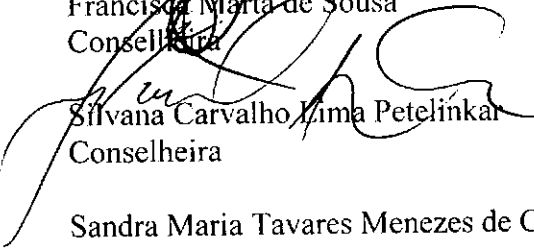
José Wilame Falcão de Souza  
PRESIDENTE


  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
Conselheira

  
Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro


  
Francisca Marta de Sousa  
Conselheira

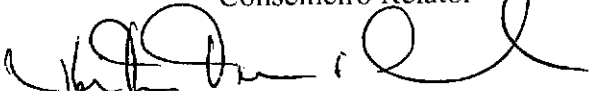
  
José Moreira Sobrinho  
Conselheiro

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
Conselheira

  
Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
Conselheira

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
Conselheira

  
Sebastião Almeida Araújo  
Conselheiro Relator

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO